

Acórdão: 17.631/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115800-62
Impugnante: Admilson Figueira Costa
PTA/AI: 01.000149962-25
Inscr. Estadual: 414.906782.00-80
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6763/75, pela falta de registro de notas fiscais de entrada. Prejudicada a apreciação da aplicação da MI em face do disposto no art. 11, da CLTA/MG.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Evidenciada a falta de recolhimento de ICMS pelas saídas, cuja base de cálculo acrescida da margem de valor agregado de 30% do CNAE fiscal 5243-4/01, nos termos do Decreto 43.924/04. Exigências de ICMS, MR prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75 e MI capitulada no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Prejudicada a apreciação da aplicação da MI, em face do disposto no art. 11 da CLTA. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 06 de junho de 2005, tiveram início os trabalhos de fiscalização do estabelecimento epigrafado, relativamente aos exercícios de 2003 e 2004.

Findos estes, constatou-se que o contribuinte deixou de escriturar, nos livros próprios, notas fiscais de entrada de mercadorias, “*fato apurado mediante conferência de documentos e livros fiscais do Autuado*”. Em razão disso, deixou de recolher o ICMS pelas saídas.

Foi lavrado Auto de Infração, para exigir ICMS, MR e MI (art. 55, incisos I e II da Lei 6763/75), pela infringência aos artigos: 16, incisos II e III; 51, incisos I e III e par. único, da Lei 6763/75 – 96, incisos II, III e XVII; 127 e 193 do RICMS/02.

Instruíram-na os documentos de fls. 02/03 e 07/37.

Não se conformando, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 38/39, protocolada, sob o n. 39.23.51, em 03.08.2005.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O contribuinte foi informado, em 09.08.2005, do indeferimento de sua Impugnação, por intempestiva (fls. 112-114), e apresentou a Reclamação de fls. 115-116 (protocolo n. 48.22.24 de 15.08.05).

A Reclamação foi indeferida pela Auditoria Fiscal (fl. 186/189), sendo, então, interposto Recurso de Agravo (fls. 190/191).

A Auditoria Fiscal, em parecer da lavra de Jorge Odécio Bertolin, opina pelo não provimento do recurso, uma vez caracterizada a intempestividade (fls. 197/199).

O processo esteve perante a 1ª Câmara, em 04.11.2005, quando foi negado provimento ao recurso de Agravo, uma vez caracterizada a intempestividade da Impugnação, mas relevada esta, por se vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte (fl. 200).

O processo retornou ao Fisco, para apreciação da Impugnação.

Os argumentos da defesa foram acatados pelo agente autuante (Manifestação de fl. 202) e o crédito tributário, reformulado (fl. 203 – DCMM de fls. 204/205).

O contribuinte foi intimado, em 26.12.2005 (fls. 206/209), mas não se manifestou.

Em 11.04.2006, a 1ª Câmara deferiu a juntada de documentos apresentados pela representação fazendária e determinou a remessa do processo para que a Advocacia Geral se manifestasse formalmente sobre a aplicabilidade do art. 11 da CLTA (fl. 218).

Os documentos anexados referiam-se à “Anulatória de débito fiscal n. 00.24.06.997803-9”, distribuída em 01.02.2006 (fls. 219/239), a qual tinha por objeto o crédito ora exigido.

A Advocacia Geral, através do procurador Marcelo Aguiar Machado, manifestou-se no sentido de ainda existirem, no caso, questões pendentes não abrangidas pelo pedido judicial, devendo, assim, ocorrer o julgamento do PTA pelo Conselho de Contribuintes (fl. 240) – aprovado pelo subadvogado-geral do contencioso.

Explicou que:

“o autor consigna a fl. 236 pedido no sentido de se “decretar nulo o PTA/AI 01.000149962.25, tendo em vista os inúmeros vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade das multas aplicadas”, sendo que a causa de pedir da ação anulatória é restrita à inconstitucionalidade da Multa Isolada”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi constatada reincidência no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, mas não em relação ao inciso I (fls. 214/217).

É o relatório.

DECISÃO

Decorre o presente feito da constatação da falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadoria no estabelecimento.

Deste fato, presumiu-se que as saídas destas mercadorias ocorreram sem a emissão do documento fiscal competente e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto sobre circulação.

Exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei 6763/75, pela falta de escrituração das notas fiscais relacionadas, e a do inciso II, pelas saídas desacobertadas. Foi cobrado, também, o ICMS e a MR referente a estas saídas.

A base de cálculo das saídas foi apurada acrescentando-se, ao valor de entrada, a margem agregada de 30% do CNAE 5243-4/01, prevista no Decreto n. 43.924/04.

- AI lavrado em 21.06.05 (fls. 04/06) e recebido em 01.07.05 (fl. 35);
- TIAF n.º 81813 (fl. 02) recebido em 09.06.05 (fl. 03);
- demonstrativo mensal de notas não escrituradas e discriminação do crédito tributário (fl. 09);
- relação das NF destinadas a confirmação de registro (fls. 10/14);
- cópia do LRE (fls. 16/34)

Limitou-se a empresa, em sua Impugnação, em requerer fosse “*abatido do valor da autuação, o montante de R\$9.579,00, referente ao crédito do ICMS das notas fiscais de entrada*”.

Juntou a 1ª via das notas fiscais autuadas (fls. 47-106) – exceção às NF n. 105259 de 29.07.2003, emitida por Paropas (2ª via autenticada pela AF de Ubá), e 030727 de 30.04.2003, emitida por IMOP (2ª via autenticada pelo Cartório do 2º Ofício de Notas de Ubá).

A Fazenda Estadual acatou o pleito do contribuinte, sendo reformulado o crédito tributário (fls. 203-205).

No início do ano de 2006, a empresa ajuizou uma ação ‘Anulatória de débito fiscal n. 00.24.06.997803-9’, distribuída em 01.02.2006 (fls. 219-239), a qual tem por objeto o questionamento das multas isoladas que compõem o crédito tributário formalizado no AI *sub judice*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A discussão judicial da matéria retira do Conselho de Contribuintes a competência para análise e julgamento da mesma, nos termos do art. 11 da CLTA. *In verbis*:

Art. 11 - A ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades estaduais, prejudicará, necessariamente, a tramitação e o julgamento do PTA na esfera administrativa.

§ 1º - Na ocorrência do disposto no *caput*, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, à Advocacia-Geral do Estado para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

§ 2º - omissis

§ 3º - Recebido o PTA na Advocacia-Geral do Estado, se houver questões pendentes não abrangidas pelo pedido judicial, Procurador-chefe do Procurador do Estado designado determinará o seu encaminhamento ao órgão competente para proferir decisão, podendo o processo ser desmembrado e seguir tramitação separada.

Fica restrito o exame ora desenvolvido às exigências relativas ao imposto incidente nas saídas presumidamente desacobertas e à correlata Multa de Revalidação.

A presunção de que as mercadorias, cujas notas fiscais de entrada deixaram de ser escrituradas pelo contribuinte, deram saída sem documento fiscal, encontra amparo legal no disposto no artigo 51, § Único, item 1 da Lei 6763/75.

Art. 51 -

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador

Importante ressaltar que esta presunção é “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária – a qual não foi apresentada nos autos.

Assim, reconhecida a falta de escrituração dos documentos arrolados no Auto de Infração e ausente a comprovação da emissão das notas fiscais de saída,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forçoso concluir que as saídas das mercadorias ocorreram sem que houvesse incidência do imposto estadual.

Ex positis, legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, na forma e modo apurados pelo Fisco a fl. 203.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 203/205. Prejudicada a apreciação da aplicação da MI em face do disposto no art. 11, da CLTA/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/cecs